

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A NECESSIDADE DE NOVAS CATEGORIAS DE DANOS

THE NEED FOR NEW TYPES OF DAMAGE

Ana Luiza Moraes Braga

Resumo

Surgiram inúmeras formas de danos passíveis de reparação com a expansão da responsabilidade civil na nossa sociedade. Como consequência desse fato, a divisão dicotômica tradicional de danos em morais e patrimoniais tem se mostrado insuficiente para abranger todas as hipóteses de danos e repará-los da melhor forma possível. Por isso, propõe-se a análise da necessidade de instauração de novas categorias de danos no ordenamento jurídico brasileiro, como os: institucionais, os sociais e os existenciais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Novas categorias de danos, Danos institucionais, Danos sociais, Danos existenciais

Abstract/Resumen/Résumé

The expansion of the concept of liability caused the appearance of countless new forms of damage compensation. As a consequence of this fact, the traditional division of damage into moral loss and material loss has been considered not enough to cover all damages and fully repair them. Overall, it is proposal to analyze the manageability and the need to introduce new classifications of damage in Brazilian law, such as: institutional, social, loss of faculty and loss of capacity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, New types of damage, Institutional damage, Social damage, Loss of faculty and loss of capacity

1. Introdução - a expansão dos danos indenizáveis

Ao longo da história da humanidade os danos indenizáveis evoluíram e expandiram juntamente com o desenvolvimento das civilizações. O autor Louis Josserand (1941) traz algumas razões para explicar esse fato, em primeiro lugar, pode-se atribuí-lo ao aumento da complexidade das relações sociais, principalmente depois da revolução industrial e tecnológica. Essa presunção faz sentido ao atentarmos para o fato de que, no pós revolução industrial e tecnológica, os trabalhos tornaram-se mais intensos e os instrumentos capazes de gerar mais danos que outrora, com o trabalho preponderantemente rural e a baixa locomoção. Assim, com menos segurança material na vida dos indivíduos, eles passaram a procurar na segurança jurídica o amparo para viverem de forma tranquila e harmoniosa (JOSSERAND, 1941).

Em segundo lugar, o autor Louis Josserand (1941) aponta também que pode-se atribuir esse fato à evolução do aspecto individual e moral do homem. Isso ocorre, por que, principalmente depois do iluminismo em que o homem passou a ser visto como um ser dotado de razão, capaz de determinar os seus atos, a justificativa dos danos deixou de ser figurada no divino, no querer de um ser superior, como ocorria antes. Assim, a justificativa passou a ser atribuída ao homem enquanto ser consciente. Com isso, passou-se a ter na cultura o anseio de responsabilizar o causador do dano e proteger a vítima, devido à consciência de que um ser humano o produziu e é justo que ele o repare (JOSSERAND, 1941).

Portanto, esses dois fatores, aliados, culminaram em uma constante expansão das possibilidades de danos amparados pela legislação, o que, no plano pratico dificultou a determinação dos requisitos e categorias jurídicas que possam reparar de forma justa todos eles.

A pesquisa tem como objetivo geral compreender os danos indenizáveis que surgiram com essa nova dinâmica moderna de forma a analisar criticamente a necessidade da criação de novas categorias de danos indenizáveis, autônomas das morais e patrimoniais. Além disso, tem como objetivos específicos: analisar os danos institucionais, os danos sociais e os danos existenciais; verificar porque elas não se enquadram nos danos morais e nos patrimoniais; e, analisar os principais problemas de não enquadrar essas categorias como autônomas.

2. Metodologia

Desenvolveu-se uma pesquisa teórica, na qual foram utilizados, os processos de estudo compreensivo, comparativo e propositivo. Assim, buscou-se analisar o problema da necessidade de novas categorias de danos e decompô-lo em seus diversos aspectos e relações. Além disso, foram feitas comparações com o modelo atualmente vigente, a fim de problematizar a necessidade de mudanças.

Nessa pesquisa foram utilizados dados primários, aqueles extraídos diretamente pelo pesquisador da legislação, da jurisprudência. Através dessas fontes primárias foi possível compreender como a lei dispõe sobre os danos indenizáveis, com a sua dicotomia em moral e patrimonial, e como tem sido as categorias utilizadas pela jurisprudência nas decisões dos casos concretos. Também foram utilizados dados secundários, como a doutrina que problematiza a necessidade de novas categorias de danos e quais seriam. Foram fontes importantes os pensamentos de: Gustavo Teopedino, com relação aos danos institucionais; Antonio Junqueira de Azevedo, com os danos sociais; e, Tereza Ancona Lopez, com relação aos danos existências.

3. A necessidade de novas categorias de danos

Atualmente existem milhares de situações de danos que exigem indenização. Como resultado direto desse complexo processo, a separação dicotômica vigente dos danos em morais e patrimoniais tem se mostrado insuficiente para abranger todas as formas de dano e reparar a vítima de forma justa.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2008), dano moral consiste na ofensa aos direitos da personalidade, atingindo a esfera psíquica da pessoa e lhe trazendo grande abalo psicológico. Além disso, é aquele que não pode ser aferido em valores patrimoniais, mas que exige reparação devido ao prejuízo que causou na pessoa enquanto ser humano. Já o dano patrimonial consiste naquele que ofende diretamente o patrimônio da pessoa, podendo ser valorado economicamente.

Renomados autores entendem essa dicotomia como insuficiente para socorrer a vítima da melhor maneira possível, como: Gisela Sampaio da Cruz, Giovanni Battista Petti, Antônio Junqueira de Azevedo, entre outros.

Pode-se constatar que essa dicotomia é insuficiente, ao observar hipóteses de danos que não se enquadram em nenhum dos dois tipos e que, por isso, podem deixar de ser devidamente reparadas.

3.1 O dano institucional

Conforme Gustavo Teopedino (2008), uma grande hipótese é a do dano institucional, que consiste no dano extrapatrimonial causado a pessoa jurídica, como: ao nome, a identidade e a reputação.

O STJ editou a sumula 227, que afirma que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, enquadrando o que seria um dano institucional como um dano moral.

Porém, esse entendimento atual deve ser problematizado. Pode-se constatar isso, por que o dano extrapatrimonial causado a pessoa jurídica não pode ser enquadrado como dano moral, pois a pessoa jurídica, embora sujeito de direitos, não possui uma esfera psíquica para ser atingida, já que, obviamente, não é um ser humano dotado de sentimentos e razão. Segundo Gustavo Teopedino (2008), a personalidade da pessoa jurídica é objetiva, não podendo ser atribuída a ela elementos subjetivos essenciais do dano moral, como a dor e o sofrimento, que são típicos das pessoas físicas. Assim, o dano moral exige um elemento anímico que não existe na pessoa jurídica (TEOPEDINO, 2008).

Esse dano também não pode ser enquadrado no patrimonial, pois não atinge diretamente o patrimônio da pessoa jurídica, não podendo ser quantificado em um valor pecuniário determinado.

Dessa forma, a pessoa jurídica necessita de uma reparação adequada, uma vez que, esse dano afeta sua imagem perante o mercado gerando enormes prejuízos. Porém, por não se enquadrar na dicotomia dano moral e patrimonial, essa espécie precisa ser uma nova categoria, com regulamentações e indenizações que estejam em conformidade com a natureza da pessoa jurídica.

3.2 O dano social

Uma outra hipótese é a de danos sociais. Segundo Antônio Junqueira de Azevedo (2004, p.137), esses danos são: “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida”. Assim, são atos que devem ser indenizados por afetar a qualidade de vida de toda a coletividade, gerando um dano comum para todos.

Um grande exemplo é o caso das empresas **SAMARCO** e **Vale do rio doce**, que geraram enormes prejuízos para toda a coletividade com o rompimento de uma barragem de minério,

na cidade Mariana no Estado de Minas Gerais, dia 5 de novembro de 2015. Esse fato gerou enormes danos sociais, principalmente nas cidades que foram mais atingidas pela lama tóxica: Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Rio doce e Santa Cruz do Escavado. Nesse caso, se comprovada a responsabilidade das empresas mineradoras, caberia danos sociais por toda a coletividade, tendo como base: o soterramento que deu fim ao distrito de Bento Rodrigues, o dano enorme ao ecossistema e os prejuízos a pesca e a agricultura, que eram grandes atividades produtivas da região.

Dessa forma, esse dano não pode ser enquadrado como patrimonial, por não gerar um dano diretamente ao patrimônio, mas sim, a perda de qualidade de vida de toda a comunidade atingida.

Além disso, também não pode ser um dano moral, pois não afeta os direitos de personalidade de um único indivíduo, mas sim, a vida e o bem estar de toda uma coletividade das mais diversas formas.

Portanto, esse também é um dano que exige um gênero novo, por não se enquadrar na dicotomia existente. Principalmente, porque sem essa nova categoria muitos casos em que esse dano se enquadra deixam de ser devidamente reparados, como no caso da SAMARCO.

3.3 O dano existencial

Por fim, uma outra hipótese de dano que ilustra a necessidade de novas categorias de danos é o existencial. Conforme o entendimento da autora Tereza Ancona Lopez (2014), ele consiste na diminuição da qualidade de vida de um indivíduo gerada pela perda ou limitação no exercício de atividades que eram essenciais para a sua plena realização. A pessoa afetada fica com a existência muito pior em decorrência desse dano.

O dano existencial não pode ser enquadrado como patrimonial, por que decorre do prejuízo a existência do indivíduo, não atingindo diretamente o seu patrimônio. Assim, consiste em um dano extrapatrimonial.

Apesar de ser extrapatrimonial como os danos morais, eles não podem se confundir. Segundo Tereza Ancona Lopez (2014), enquanto o dano moral é determinado pela dor interna, subjetiva, que um indivíduo sente ao ter um direito de personalidade violado, o dano existencial é determinado por um aspecto externo, objetivo, que se manifesta quando o indivíduo tem prejuízo no exercício de atividades que ele realizava anteriormente. Assim,

enquanto um leva em conta um aspecto subjetivo decorrente de um fato danoso o outro visa reparar um aspecto objetivo (LOPEZ, 2014).

Portanto, o dano existencial tem um conceito inteiramente novo, que não se enquadra na atual divisão do direito brasileiro. Assim, as pessoas que perdem a capacidade de exercer certas atividades extremamente importantes em decorrência de um ato lesivo podem deixar de ser devidamente reparadas por esse fato. O ordenamento atual não repara o indivíduo em decorrência desse aspecto objetivo do fato danoso, apenas sob o aspecto do dano patrimonial ou moral sofrido, podendo deixar a vítima desamparada com relação ao prejuízo existencial que teve.

4. Conclusão

Conforme o exposto, pode-se concluir que os danos institucionais, os sociais e os existenciais provavelmente precisam ser categorias autônomas. O conceito de dano moral e o de patrimonial não abrangem tais categorias. Por isso, tentar enquadrá-las em algum dos dois tipos pode resultar em reparações que não levam em conta as suas peculiaridades e, simplesmente, não reconhece-las como danos indenizáveis pode levar a decisões injustas.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: Filomeno, José Geraldo Brito; Wagner Júnior, Luiz Guilherme da Costa; Gonçalves, Renato Afonso (Coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 370-377.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula 227. Disponível em: www.stj.jus. Acesso em: 01 de setembro de 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Revista forense, fascículo 454, Rio de Janeiro, abril de 1941

LOPEZ, Tereza Ancona. Dano Existencial. In: STOCO, Rui (Org.). Doutrinas Essenciais. Dano Moral. Vol. 1. **Teoria do Dano Moral e Direitos da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1037-1054.

TEOPEDINO, Gustavo. “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”, in : **Temas de Direito Civil**, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THEODORO, Humberto. Dano Moral – 6ª ed. atualizada e ampliada. Minas Gerais: Juarez De Oliveira, 2009.